



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME/CEB Nº 01, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece normas para oferta, organização, funcionamento e autorização da Educação Infantil no âmbito do Sistema de Ensino do Município do Paulista.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 3.461/97, Lei Municipal nº 4.088/2009 e o art. 11 da Lei Federal nº 9.394/96, resolve,

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º Fixar normas para a oferta, organização, autorização e funcionamento das Instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder Público Municipal, iniciativa privada e instituições conveniadas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A Educação Infantil é definida como a primeira etapa da Educação Básica, tem como público-alvo crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, sendo a matrícula obrigatória para crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março, conforme a Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 3º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, considerando os aspectos físico, psicológico, cultural, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Educação Infantil deverá ser oferecida em espaços institucionais coletivos, não domésticos, no período diurno, em jornada integral ou parcial, denominados de:

- I - Centros Municipais de Educação e Desenvolvimento Infantil (CEMEDI), para atendimento às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos da rede pública de ensino;
- II - Escolas Municipais, mantidas exclusivamente pelo poder público, que atendam às crianças com 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;
- III - Creches ou entidades equivalentes, mantidas pela iniciativa privada, para atendimento às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

IV - Escolas de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, para atendimento às crianças com 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único: As instituições privadas de Educação Infantil se organizam no Município do Paulista como: particulares, comunitárias/conveniadas, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 5º As atividades educativas de Educação Infantil nas instituições públicas e privadas devem ser articuladas às ações de cultura, lazer, saúde e de assistência social, reforçando a dimensão do cuidar na etapa de escolarização.

Art. 6º Os espaços, instalações, equipamentos e tempo pedagógico representam a base material e indicativos padrões de qualidade indispensáveis para efetivar o direito à Educação Infantil com qualidade social.

Art. 7º A carga horária mínima nos estabelecimentos que oferecem a Educação Infantil será de 800 horas distribuídas por, no mínimo 200 dias letivos de efetivo trabalho educacional.

Art. 8º O atendimento às crianças público alvo da Educação Infantil, deverá seguir os critérios dispostos nos incisos abaixo:

I - Centros Municipais de Educação e Desenvolvimento Infantil (CEMEDI):

a) Turmas do berçário, Grupo I, II e III (das 7h30 às 17h30), sob a responsabilidade de um (a) docente apenas no primeiro turno;

b) Turmas do Grupo IV e V (das 7h30 às 12h ou das 13h às 17h30).

II - Escolas Municipais, com turmas do Grupo IV e V (das 7h30 às 12h ou das 13h às 17h30).

III - Creches e entidades equivalentes, mantidas pela iniciativa privada, com turmas do berçário, Grupos I, II e Grupo III ou equivalentes (das 7h30 às 17h30);

IV - Escolas de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, com turmas do Grupo IV e V (das 7h30 às 12h ou das 13h às 17h30).

Art. 9º As instituições que oferecem a Educação Infantil apenas deixarão de ofertar os dias letivos e a carga horária prevista na Lei Federal nº 9.394/96, durante o recesso escolar e as férias coletivas dos professores da rede pública e particular de ensino.

Art. 10. Para oferta da Educação Infantil, nos estabelecimentos de que trata o artigo 8º, as turmas serão organizadas da seguinte forma:

I - **Berçário:** com 6 (seis) a 8 (oito) crianças na faixa etária de zero a onze meses sob a responsabilidade de um professor formado no Curso de Pedagogia e/ou Normal Médio e um Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), com Normal Médio e/ou Pedagogia;

II - **Grupo I:** com 8 (oito) a 10 (dez) crianças na faixa etária de um ano a um ano e onze meses, sob a responsabilidade de um professor formado no Curso de Pedagogia e/ou Normal Médio e um Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), com Normal Médio e/ou Pedagogia;

III - **Grupo II:** com 10 (dez) a doze (12) crianças na faixa etária de dois anos a dois anos e onze meses, sob a responsabilidade de um professor formado no Curso de Pedagogia e/ou Normal Médio e um Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), com Normal Médio e/ou Pedagogia;

IV - **Grupo III:** com 12 (doze) a 15 (quinze) crianças na faixa etária de três anos a três anos e onze meses, sob a responsabilidade de um professor formado no Curso de Pedagogia e/ou Normal Médio e um Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), com Normal Médio e/ou Pedagogia;

V - **Grupo IV:** com 15 (quinze) a 20 (vinte) crianças com idade de quatro anos completos até o dia 31 de março, sob a responsabilidade de um professor formado no Curso de Pedagogia e/ou Normal Médio e um Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), com Normal Médio e/ou Pedagogia;

VI - **Grupo V** – com 15 (quinze) a 20 (vinte) crianças com idade de cinco anos completos até o dia 31 de março, sob a responsabilidade de um professor formado no Curso de Pedagogia e/ou Normal Médio e um Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), com Normal Médio e/ou Pedagogia.

Parágrafo único: No segundo turno de funcionamento das Creches, CEMEDI e entidades equivalentes, será garantido 2 (dois) Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI), com Normal Médio e/ou Pedagogia para turmas do Berçário, Grupos I, II e III.

Art. 11 A matrícula nas Unidades de Ensino que oferecem a Educação Infantil deverão ser realizadas durante todo o ano letivo desde que existam as vagas, respeitando-se a capacidade instalada das salas de aula.

CAPÍTULO III

CURRÍCULO E PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 12 O trabalho pedagógico na Educação Infantil norteia-se pelos princípios de igualdade, liberdade, ideais de solidariedade, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, cognitivo, social, contribuindo para o exercício da cidadania e pautar-se-á:

I – no respeito à dignidade e aos direitos das crianças em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação;

II – na garantia do acesso aos bens sociais, culturais e artísticos disponíveis.

Art. 13 O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico pautado em uma concepção que faz do brincar a forma privilegiada de expressão, de pensamento e de interação da criança, fundamentados na Proposta Educacional da Rede Municipal de Ensino do Paulista.

Art. 14 A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil tem como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 15 A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil terá como fundamento uma concepção de criança como sujeito histórico e de direito social, cultural e do conhecimento e levará em consideração as fases da infância.

Parágrafo único: A proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, devem estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico e as normas do respectivo sistema de ensino e deve resultar do processo de participação coletiva, considerando que a criança brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 16 Exige-se para atuação profissional na Educação Infantil, Professores licenciados em Pedagogia, admitindo-se a formação mínima do curso Normal Médio, conforme a Lei Federal nº 9.394/96.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS AVALIATIVOS

Art.17 Na Educação Infantil os procedimentos para avaliação do desenvolvimento físico, cognitivo e social das crianças não tem o objetivo de seleção, promoção ou classificação.

§1º As Instituições de Educação Infantil elaborarão instrumentos, procedimentos e situações que garantam:

I - a observação direta e sistemática com registro das diversas atividades e interações das crianças no cotidiano;

II - registros com instrumentos e linguagem diversas, ao longo dos períodos letivos, em diferentes momentos e situações da prática pedagógica com as crianças de Educação Infantil;

III - relatório semestral que informe às famílias e à Secretaria de Educação sobre o estágio do desenvolvimento das crianças.

§2º A frequência dos estudantes matriculados na Educação Infantil, será de no mínimo 60% da carga horária anual e não se configura como pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS FÍSICOS

Art. 18 Os espaços físicos, os mobiliários e os recursos didáticos constituem base material indispensável ao funcionamento da Educação Infantil e vivência curricular, devendo o prédio da instituição educacional e os espaços de aprendizagem disporem de acessibilidade e instalações que atendam aos princípios e características da Educação Infantil.

I - sala de atividade pedagógica com área não inferior a 1,5 m² por estudante, com ventilação, iluminação e equipamentos adequados à faixa etária da criança;

II - espaços externos para atividades coletivas: livres, de expressão física, artística e de lazer;

III - espaços adequados destinados à administração, sala de professores e almoxarifados.

IV - espaços adequados para refeitório, cozinha, dispensa, instalações e equipamentos para preparo/distribuição de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas (lavabo, bacias sanitárias, chuveiro) suficientes e adequadas para o uso das crianças e para o uso dos adultos;

VI - instalações adequadas para lavagem e acondicionamento de roupas;

VII - berçário provido de berços individuais ou colchonetes em espaços adequados ao descanso, área de circulação e locais próprios para o lactário e higienização, quando houver atendimento de criança de zero a três anos de idade;

Art. 19 Nas escolas públicas e privadas, que ofertam o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, alguns espaços deverão ser exclusivos deste nível de ensino, podendo outros serem compartilhados desde que a ocupação seja em horário diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 É de incumbência da Secretaria de Educação garantir material de limpeza, de higiene pessoal e alimentação no CEMEDI e Escolas Municipais que oferecem a Educação Infantil.

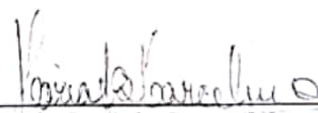
Art. 21 O atendimento educacional especializado na Educação Infantil, deve integrar a Proposta Pedagógica das unidades de ensino, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas dos estudantes público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

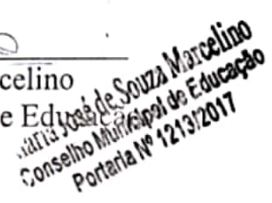
Parágrafo único: O atendimento educacional especializado às crianças público alvo da educação infantil, será realizado no contra turno escolar.

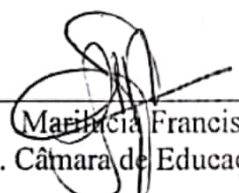
Art. 22 Cabe a Secretaria de Educação do Paulista, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, orientar e supervisionar as instituições de Educação Infantil a partir de sua autorização.

Art. 23 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Resolução do CME/CEB Nº 01, de 05 de fevereiro de 2014.

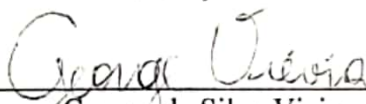
Paulista, 26 de outubro de 2017



Maria José de Souza Marcelino
Pres. do Conselho Municipal de Educação




Marilúcia Francisca
Coord. Câmara de Educação Básica



George da Silva Vieira
Relator e Coord. Câmara de Legislação e Normas